



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.892 - BA (2009/0246747-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON JOSÉ OSÓRIO PIMENTEL LEAL E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista o que foi decidido no primeiro acórdão proferido pelo Tribunal de origem e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do primeiro recurso especial interposto pelo recorrente (REsp 900.238/BA), a questão referente à determinação de que os juros compensatórios sejam calculados de acordo com a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença está acobertada pela coisa julgada.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.892 - BA (2009/0246747-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON JOSÉ OSÓRIO PIMENTEL LEAL E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA contra decisão de fls. 644/646e, que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que a questão referente à determinação de que juros compensatórios tenham como base de cálculo 80% do valor da oferta está acobertada pela coisa julgada.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há coisa julgada quanto à base de cálculo dos juros compensatórios, pois no julgamento do REsp 900.238/BA apenas foi "determinado o retorno dos autos à Corte de origem para apuração da diferença entre o valor da indenização fixada e o da oferta inicial, ambos corrigidos monetariamente" (fl. 656e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.892 - BA (2009/0246747-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista o que foi decidido no primeiro acórdão proferido pelo Tribunal de origem e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do primeiro recurso especial interposto pelo recorrente (REsp 900.238/BA), a questão referente à determinação de que os juros compensatórios sejam calculados de acordo com a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença está acobertada pela coisa julgada.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 644/646e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, com base no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 219e):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS (CPC, ARTIGO 535). DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 617/STF. LEI COMPLEMENTAR N. 76/1993.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).

2. São devidos os juros compensatórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, no período compreendido entre 11.01.2000 (data da imissão na posse/ocupação) e 13.09.2001 (data da decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF), e de 12% (doze por cento) ao ano, no restante do período, que incidirão sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, corrigidos monetariamente.

3. Os honorários advocatícios são devidos pelo sucumbente, na hipótese, os expropriados, em face do disposto no artigo 19 da Lei Complementar n. 76/1993, fixados em 5% (cinco por cento) “sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização”, corrigidos monetariamente (Súmula n. 617/STF).

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em decorrência do provimento do REsp 900.238/BA, reapreciou embargos de declaração opostos pelo recorrente e os acolheu para, com efeitos infringentes, definir critérios de cálculo dos juros compensatórios e dos honorários advocatícios devidos aos recorridos em desapropriação para reforma agrária.

O recorrente sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 460, 475, I, e 515 do CPC, pois o acórdão recorrido teria descumprido o comando do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 900.238/BA, que determinou que os juros compensatórios fossem apurados entre a diferença do valor da indenização fixada na sentença e o total da oferta inicial, ambos devidamente corrigidos. Alega, ainda, que a determinação contida no acórdão recorrido, no sentido de que a diferença seja calculada com base em 80% do valor da oferta inicial implica *reformatio in pejus*, pois não foi fixada na sentença e os recorridos não interpuseram apelação.

EMERSON JOSÉ OSÓRIO PIMENTEL LEAL e OUTRO não apresentaram contrarrazões (fl. 632e)

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 634/635e).

Decido.

No que se refere aos juros compensatórios, verifico que a sentença determinou que eles fossem calculados em 12% ao ano, tendo como base "o valor da diferença entre o valor ofertado e o valor da condenação corrigido monetariamente" (fl. 441e). Apenas o recorrente apelou da sentença, postulando, em síntese, a exclusão dos juros compensatórios da condenação, tendo em vista que, caso fosse atualizado o valor da oferta, seria superior ao valor fixado na sentença a título de indenização.

No acórdão de fls. 490/496e, o Tribunal de origem negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa necessária para determinar que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (fl. 495e).

Contra esse acórdão, o recorrente opôs embargos de declaração, sustentado omissão quanto a alegação de que, para o cálculo dos juros compensatórios, o valor ofertado em juízo deve ser atualizado até a data da condenação (fls. 503/507). Os embargos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 522/524e.

Assim, o recorrente interpôs recurso especial, alegando ofensa aos arts. 11, §§ 1º e 2º, da Lei 9.868/99, 6º da LICC, 3º da MP 1.577/97, 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, 12, § 2º, e 19 da LC 76/93 e 125, II, e 126 do CPC, ao argumento de que (a) atualizado o valor da oferta, seria superior ao da condenação, pelo que não existiria diferença a ser apurada para o cálculo dos juros compensatórios; e (b) superada essa questão, os juros compensatórios deveriam ser fixados em 6% ao ano, nos termos da liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.332-2/DF.

O recurso especial foi provido pelo acórdão de fls. 583/589e, tendo o voto, de relatoria da Min. DENISE ARRUDA, sido assim ementado (fl. 591e):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA E O DA OFERTA, AMBOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. MP 1.577/97



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido determinou a incidência dos juros compensatórios e fixou a sucumbência com base nos valores nominais da oferta e da condenação, sem a incidência de correção monetária.

2. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

3. Remunerando o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, os juros compensatórios devem incidir somente sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo — percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 — e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da ADI 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

4. É imprescindível, todavia, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, proceder-se à atualização monetária, tanto do valor ofertado quanto daquele fixado na sentença, para efeito de se calcular a diferença sobre a qual incidirão, ou não, os juros compensatórios.

5. Conforme já decidido pela Corte Suprema, "*no cálculo dos juros compensatórios, tanto a oferta como a importância principal fixada judicialmente devem ser atualizadas monetariamente*" (RE 110.818/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 7.8.1987).

6. O mesmo ocorre para a fixação das verbas de sucumbência, a teor do disposto na Súmula 617/STF: "*A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.*"

7. Recurso especial provido para se determinar o retorno dos autos à Corte de origem, onde deverá ser apurada a diferença entre o valor da indenização fixada e o da oferta inicial, ambos corrigidos monetariamente, e, sob essa nova perspectiva, deverão ser apreciadas as questões relativas à incidência dos juros compensatórios e aos ônus da sucumbência. Caso realmente exista diferença em favor da parte expropriada, impõe-se, ainda, a aplicação da nova regra prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 — juros compensatórios à taxa de seis por cento (6%) ao ano —, no período que vai da imissão provisória na posse até o dia 13 de setembro de 2001.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, aos autos retornaram ao Tribunal de origem que, em cumprimento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, preferiu o acórdão ora recorrido.

Assim, da narrativa exposta acima, verifico que a questão referente à determinação de que os juros compensatórios tenham como base de cálculo 80% do valor da oferta está acobertada pela coisa julgada. Com efeito, tal percentual foi expressamente fixado no primeiro acórdão proferido pelo Tribunal de origem e também por este Superior Tribunal no julgamento REsp 900.238/BA, conforme item 3 da ementa acima transcrita, não tendo o recorrente interposto o recurso cabível no momento oportuno. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.085.474/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 18/4/11.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, preclusa a pretensão do recorrente, tendo o acórdão recorrido apenas fixado o valor dos juros compensatórios de acordo com os critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Conforme salientado na decisão agravada, no acórdão de fls. 490/496e, o Tribunal de origem negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa necessária para determinar que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (fl. 495e).

Após a rejeição dos embargos de declaração, o recorrente interpôs recurso especial, alegando ofensa aos arts. 11, §§ 1º e 2º, da Lei 9.868/99, 6º da LICC, 3º da MP 1.577/97, 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, 12, § 2º, e 19 da LC 76/93 e 125, II, e 126 do CPC, ao argumento de que (a) atualizado o valor da oferta, seria superior ao da condenação, pelo que não existiria diferença a ser apurada para o cálculo dos juros compensatórios; e (b) superada essa questão, os juros compensatórios deveriam ser fixados em 6% ao ano, nos termos da liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.332-2/DF.

Ao apreciar o recurso especial, autuado como REsp 900.238/BA, de relatoria da Min. DENISE ARRUDA, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça assim decidiu (fls. 585/589e):

Remunerando o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, **os juros compensatórios devem incidir somente sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo** — percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 — **e o valor do bem fixado na sentença**, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da ADI 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

.....
É imprescindível, todavia, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, **proceder-se à atualização monetária, tanto do valor ofertado quanto daquele fixado na sentença**, para efeito de se calcular a diferença sobre a qual incidirão, ou não, os juros compensatórios.

.....
Conclui-se, daí, que as novas regras definidas pela MP 1.577/97, e suas reedições — para as situações ocorridas depois de suas respectivas vigências —, permanecem íntegras até 13 de setembro de 2001, ou seja, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF, que deferiu a medida liminar para: (a) suspender, no *caput* do art. 15-A do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória 2.027-43/2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano"; (b) dar, ao final desse *caput*, interpretação conforme à Constituição, no sentido de que **a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença**; (c) suspender a eficácia dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 15-A; (d) suspender a eficácia da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)", do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, em sua nova redação.

.....
À vista do exposto, o recurso especial deve ser provido, para se determinar o retorno dos autos à Corte de origem, onde deverá ser apurada a diferença entre o valor da indenização fixada e o da oferta inicial, ambos corrigidos monetariamente, e, sob essa nova perspectiva, deverão ser apreciadas as questões relativas à incidência dos juros compensatórios e aos ônus da sucumbência. Caso realmente exista diferença em favor da parte expropriada, impõe-se, ainda, a aplicação da nova regra prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 — juros compensatórios à taxa de seis por cento (6%) ao ano —, no período que vai da imissão provisória na posse até o dia 13 de setembro de 2001. (grifo nosso)

Assim, conforme consignado na decisão agravada, a questão referente à determinação de que os juros compensatórios tenham como base de cálculo 80% do valor da oferta está acobertada pela coisa julgada. Com efeito, tal percentual foi expressamente fixado no primeiro acórdão proferido pelo Tribunal de origem e mantido por este Superior Tribunal no julgamento REsp 900.238/BA, conforme trechos acima transcritos, não tendo o recorrente interposto o recurso cabível no momento oportuno.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0246747-9

**AgRg no
REsp 1.173.892 / BA**

Número Origem: 199933000177683

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMERSON JOSÉ OSÓRIO PIMENTEL LEAL E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON JOSÉ OSÓRIO PIMENTEL LEAL E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.